



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE MATO GROSSO

RELATÓRIO DE AUDITORIA FISCAL TRABALHISTA – ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO¹



EMPREGADOR AUDITADO: [REDAZIDA]

CPF [REDAZIDA]

CNAE: 0151201

DEFLAGRAÇÃO DA AÇÃO FISCAL: 09/08/2022²

LOCAL: Rodovia MT 270, KM 30 (mais 34km), Z. Rural, Município de Pedra Preta-MT

A) DA EQUIPE

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Auditores-Fiscais do Trabalho



¹ Projeto Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo da Seção de Inspeção do Trabalho da Superintendência Regional do Trabalho no estado de Mato Grosso

² Data da inspeção fiscal no local de trabalho e da entrega da primeira notificação fiscal ao auditado, sem prejuízo de eventual realização de diligências fiscais prévias.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE MATO GROSSO

B) DO EMPREGADOR AUDITADO

EMPREGADOR: [REDACTED]
NATUREZA JURÍDICA: EMPREGADOR PECUARISTA
CPF: [REDACTED]
CEI: 21.200.37008-84
CNAE: 0115201 (Criador de gado corte) ³
ENDEREÇO RESIDENCIAL DO EMPREGADOR: [REDACTED]
ENDEREÇO AUDITADO: Rodovia MT 270, KM 30 (mais 34 km), Z. Rural, Município de Pedra Preta-MT

C) DOS DADOS GERAIS DA AÇÃO FISCAL

Empregados alcançados	08
Registrados durante ação fiscal	08
Resgatados – total	02
Mulheres registradas durante a ação fiscal	01
Mulheres resgatadas	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias de seguro desemprego do trabalhador resgatado	02
Valor aproximado das rescisões dos trabalhadores resgatados	R\$ 16.600,00⁴
Nº de autos de infração lavrados	08

³ No local onde foram encontrados e resgatados os trabalhadores havia a atividade de construção de uma ponte. Entretanto, a atividade principal do empregador é a criação de gado.

⁴ Valores aproximados, conforme tabela anexa (não incluídos valores previdenciários ou fundiários, juros de mora e atualização monetária). Foram consideradas como datas de admissão as datas que foram objeto de confirmação pelo empregador. Após ser notificado o empregador efetuou o pagamento e os registros dos vínculos dos empregados.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE MATO GROSSO

D) DA RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

1 – 223990663 – 0017272 - Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo. (Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2ºC da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.)

2 – 224001744 – 1318349 - Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.7, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", 31.3.7.1, 31.3.7.1.1, 31.3.7.1.2 e 31.3.7.1.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)

3 – 224001752 – 1318667 - Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual - EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06). (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)

4 – 224001761 – 2310171 - Manter instalação sanitária fixa em desacordo com as características estabelecidas no item 31.17.3.3 da NR 31, e/ou deixar de garantir condições de higiene e de privacidade em instalação sanitária de uso comum entre os sexos disponibilizada em setores administrativos com até 10 (dez) trabalhadores ou na sede de estabelecimentos rurais com até 5 (cinco) trabalhadores. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.3.3, alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f", 31.17.3.3.1 e 31.17.3.3.1.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)

5 – 224001787 – 2310279 - Manter locais para preparo de refeições em desacordo com as exigências do subitem 31.17.6.7 da NR 31, e/ou deixar de instalar os recipientes de armazenagem de gás liquefeito de petróleo (GLP) em área externa ventilada e/ou deixar de observar as normas técnicas brasileiras pertinentes. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.6.7, alíneas "a", "b", "c" e "d", e 31.17.6.8 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)

6 – 224008170 - 2310090 - Deixar de disponibilizar, aos trabalhadores, áreas de vivência compostas de instalações sanitárias e/ou locais para refeição e/ou alojamentos e/ou local adequado para preparo de alimentos e/ou lavanderias. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 20.677/2020.)



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE MATO GROSSO

7 – 224008188 - 2310325 - Deixar de disponibilizar água potável e fresca nos locais de trabalho, em quantidade suficiente e em condições higiênicas, e/ou permitir a utilização de copos coletivos. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.8.1 e 31.17.8.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)

8 – 224008196 - 0017752 - Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte. (Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.).

E) DA AÇÃO FISCAL DO EMPREGADOR AUDITADO.

A Auditoria Fiscal do Trabalho, por meio da Seção de Inspeção do Trabalho da Superintendência Regional do Trabalho no Estado de Mato Grosso, em conjunto com o Ministério Público do Trabalho e a Polícia Federal, deflagrou ação fiscal no dia 09/08/2022 em face do empregador [REDAZIDO], inscrito no CPF sob o n. [REDAZIDO] proprietário do imóvel rural Fazenda Oriente III, objeto de inspeção, situado na zona rural do município de Pedra Preta, com acesso pela rodovia MT 270, KM 30.

O local onde foram encontrados e resgatados os trabalhadores fica à beira do Rio Prata e consistia no serviço de construção de uma ponte o referido rio.

No local foram encontrados três empregados prestando serviços para o empregador.

F) DO VÍNCULO DE EMPREGO

A Auditoria Fiscal do Trabalho apurou que o empregador auditado admitiu como empregados os trabalhadores [REDAZIDO]

⁵ Foram consideradas como datas de admissão as datas que foram objeto de confirmação pelo empregador. A empregada [REDAZIDO] não foi resgatada, pois não estava alojada no barraco de lona.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE MATO GROSSO

sem o respectivo registro eletrônico no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial. A obrigação de registro do empregado no eSocial substitui as antigas obrigações de registrar em livro ou ficha, de anotar a CTPS física dos trabalhadores, de comunicar sua admissão ao CAGED e outras que visam a reconhecer o vínculo empregatício e lhe dar publicidade. Sem o registro do emprego no eSocial, a relação empregatícia se desenvolve na informalidade, sem a garantia dos direitos estabelecidos pela legislação de proteção do trabalho como um todo.

O empregador além das atividades permanentes da fazenda mantinha diversos outros trabalhadores em atividades não relacionadas à atividade fim do empreendimento, dentre elas construção de cerca, construção de casas residenciais e construção de uma ponte sobre o rio da prata. A situação degradante constatada pela auditoria ocorria nessa última obra (ponte). Para essas atividades temporárias o empregador contratou um intermediador de mão-de-obra de nome [REDACTED]. Todos os trabalhadores conheciam [REDACTED] pela alcunha de [REDACTED] ninguém sabia seu nome. [REDACTED] era responsável pela arrecimação de mão-de-obra para efetuar os serviços de construção, inclusive da ponte. De fato, a referida ponte, que ficava distante 12 km da sede da Fazenda Oriente III, inicialmente iria ser construída através de parceria entre os produtores rurais da região, capitaneados por [REDACTED] e os municípios de Pedra Preta e [REDACTED]. Ocorre que, como os recursos públicos para o empreendimento não chegavam, o empregador [REDACTED] decidiu arcar com os custos da construção da ponte. Para isso se utilizou da intermediação de mão-de-obra de [REDACTED] que arrecimava os trabalhadores em outras cidades (inclusive no estado do Maranhão), fixava os preços das diárias e fazia o repasse dos pagamentos dos salários aos obreiros.

Ressalte-se que [REDACTED] não detinha idoneidade empresarial e financeira para arcar com as contratações e pagamentos. De fato, não passava de pessoa física que efetuava a intermediação da mão-de-obra para [REDACTED] tanto na construção das casas residenciais, cercas [REDACTED]



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE MATO GROSSO

e da ponte [REDACTED] e enquadra no que se costumou designar de "gato", nessas situações de trabalho escravo.

Pois bem, [REDACTED] a mando de [REDACTED] contratou inicialmente 8 (oito) trabalhadores para laborar na construção da ponte. Parte desses trabalhadores dormia em um barraco de lona precário construído próximo à ponte. O trabalhador [REDACTED] que foi resgatado pela inspeção, ao depor perante os auditores disse com relação a isso:

" que passou a ser alojado no barraco de lona próximo à ponte no dia 03 de agosto"... que antes do depoente e [REDACTED] tinham outros trabalhadores que dormiam no barraco próximo a ponte; QUE antes do depoente e de [REDACTED] [REDACTED] que dormiam no barraco de lona"; que quando chegou para trabalhar na obra da ponte o barraco de lona já estava construído".

Num primeiro momento [REDACTED] era o responsável por coordenar os trabalhos na construção da ponte. Posteriormente, devido ao fato de [REDACTED] apesar de receber recursos de Fábio, não efetuar o pagamento aos trabalhadores, esse último (empregador [REDACTED] assumiu pessoalmente, ou através de seu gerente [REDACTED] o gerenciamento da obra. Restou evidenciado pelas provas colhidas que o "gato" [REDACTED] recebeu recursos de Fábio porém não pagou aos trabalhadores. Isso gerou insatisfação entre os obreiros, sendo que a maioria deixou o serviço antes da chegada da equipe de fiscalização. Apenas [REDACTED] [REDACTED] estavam no local de serviço quando a fiscalização chegou.

Importante ressaltar que o empregado [REDACTED] assim como seu gerente [REDACTED] tinham conhecimento da situação dos trabalhadores, conforme se comprova quando da oitiva de [REDACTED] pela auditoria:

" QUE o depoente passava com frequência no local da obra; que nos últimos tempos, como o serviço parecia muito devagar, [REDACTED]



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE MATO GROSSO

passou a ir mais vezes na obra para acompanhar; que a construção da ponte está sendo mantida apenas com recurso do Sr. [REDACTED].. que na ausência de [REDACTED] era o depoente quem dava suporte na obra...Que sabe que Sr. [REDACTED] esteve na construção no início de agosto e conversou com os trabalhadores, mas que não sabe o que foi tratado nessa reunião".

O empregador Fábio inicialmente tentou se eximir da responsabilidade perante os obreiros, afirmando que não tinha responsabilidade trabalhista perante eles. Porém, ante os fatos constatados, especialmente a contratação de intermediador de mão-de-obra, pessoa física e sem idoneidade financeira e empresarial, o empregador cumpriu a notificação fiscal e efetuou, ainda que tardiamente, o registro dos contratos dos trabalhadores e anotou suas CTPS.

Constatou-se que os trabalhadores, apesar de não terem sido registrados desde o início do labor, recebiam ordens, inicialmente do intermediador [REDACTED] posteriormente ordens diretas de Fábio e seu gerente [REDACTED] restando evidente a subordinação jurídica. Os serviços como serventes de pedreiro e cozinheira na construção da ponte eram prestados com pessoalidade pelos obreiros; durante todo o período de trabalho, os empregados nunca se fizeram substituir por terceiros; Os serviços eram prestados diariamente, sem interrupção; As ferramentas e implementos necessários para o desempenho da função (a exemplo das betoneiras que foram encontradas no local) eram disponibilizados pelo empregador [REDACTED] (conforme depoimento de seu preposto). Os empregados não tinham autonomia empresarial; não possuíam inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas; não possuíam qualquer patrimônio afetado ao exercício das atividades executadas; não efetuavam recolhimentos de contribuição previdenciária na condição de segurados autônomos. A onerosidade restou comprovada quando o empregador fixou o valor do pagamento diário em R\$ 120,00, bem assim quando



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE MATO GROSSO

fez o pagamento de "adiantamento salarial", conforme se verifica pelo depoimento do trabalhador [REDACTED]

Presentes todos os elementos que qualificam as relações de trabalho identificadas como empregatícias, cabia ao empregador atuado formalizar a contratação dos trabalhadores desde o início da atividade laboral.

Diante da constatação do vínculo empregatício a auditoria notificou o empregador para comprovar a regularização do vínculo, o que foi feito. Entretanto, a adequação posterior à notificação não elide a irregularidade pretérita.

Importante ressaltar que a falta de formalização da relação de emprego gera consequências negativas para o trabalhador e para a sociedade como, por exemplo:

i) a relação de trabalho torna-se mais insegura e instável, inclusive pela ausência de acesso ao sistema do FGTS (destinado a desestimular a dispensa imotivada e auxiliar a subsistência do trabalhador involuntariamente desempregado), e às estabilidades legais provisórias, como as decorrentes de acidentes do trabalho e da maternidade;

ii) verifica-se o não recolhimento de contribuições previdenciárias e o não reconhecimento do período como tempo de contribuição para fins previdenciário, e para toda a sociedade que arca com o custoso déficit previdenciário do país; iii) não há garantia nem previsão de pagamento de terço constitucional de férias nem de 13º salário; iv) o trabalhador, enquanto permanece em situação informal, apesar da existência da relação de emprego, indevidamente não é contemplado por enquadramento e representação sindical e pelos benefícios daí decorrentes, como o piso estabelecido para a categoria etc.

A irregularidade foi objeto do Auto de Infração n. 22.400.819-6, cuja cópia acompanha este relatório.





G) DA REDUÇÃO DOS EMPREGADOS A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO

Os empregados do auditado, que viviam e pernoitavam em um barraco a beira do Rio Prata, próximo à propriedade rural, Fazenda Oriente III, encontravam-se em situação degradante, conforme descrição de suas condições de vida e trabalho feita a seguir. Tais condições não eram compatíveis com a dignidade que lhe reconhecem a ordem jurídica como pessoa. Em relação a eles, concluiu-se que, em conjunto, ações e omissões do empregador auditado caracterizaram redução dos trabalhadores a condições análogas às de escravo, o que motivou o resgate dos obreiros pela Auditoria Fiscal do Trabalho. Os pormenores de suas condição e dos ilícitos praticados contra eles são adiante narrados.

Ressalta-se que não é dado ao prestador de serviços contratado alojar seus empregados em local sem qualquer estrutura de vivência, sujeitando-os a condições degradantes, sem ao menos diligenciar para investigar a situação a que estão submetidos. Por ter em suas mãos a administração de seu empreendimento e o controle sobre as formas como o contrato de trabalho se desenvolve, e por se beneficiar da mão-de-obra dos obreiros, cabe ao empregador, durante todo o período de vigência dos vínculos empregatícios, garantir aos empregados condições materiais mínimas de vivência e de trabalho que respeitem sua dignidade.

DA FALTA DE ALOJAMENTO

A auditoria fiscal apurou que o empregador autuado deixou de disponibilizar no local de trabalho alojamento para os empregados [REDAZIDA] que atuavam como serventes de pedreiro, omissão que obrigou os trabalhadores permanecerem em um barraco improvisado, conforme ilustra a foto a seguir colacionada.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE MATO GROSSO



██████████ foi contratado pelo autuado, através do preposto ██████████ em 11 de julho de 2022. O trabalhador estava alojado no referido barraco desde quando iniciou a construção da referida ponte. Foi selecionado pelo intermediador ██████████ na cidade de Várzea Grande para prestar serviços de ajudante de pedreiro na construção da ponte, onde foi encontrado pela Auditoria Fiscal do Trabalho submetido a condições degradantes no dia 09/08/2022. ██████████ foi contrato pelo autuado, através do preposto ██████████ em 14 de julho de 2022 na cidade Várzea Grande. O trabalhador também estava alojado no referido barraco desde o início da prestação de serviço na construção da ponte. O empregado foi selecionado pelo intermediado ██████████ para prestar serviços de ajudante de pedreiro, onde foi encontrado pela Auditoria Fiscal do Trabalho submetido a condições degradantes no dia 09/08/2022.

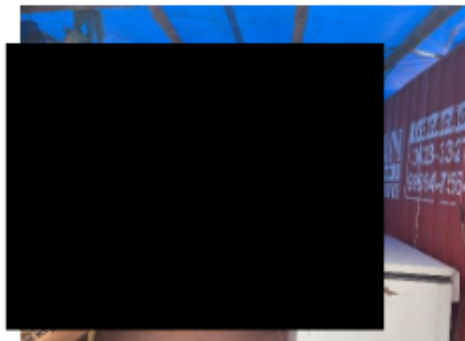
O barraco de lona onde os dois trabalhadores foram encontrados foi construído por outros obreiros que estiveram no local antes de ██████████. A construção foi a mando ██████████ retirando madeira da mata próxima e c/ lona disponibilizada por esse último. O barraco foi construído com estacas de madeira e lona como cobertura. O local não oferecia as condições mínimas de um alojamento. Segundo a Norma Regulamentadora n. ██████████



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE MATO GROSSO

31 do Ministério do Trabalho e Previdência, nos empreendimentos rurais o alojamento deve ter camas com colchão, separadas por no mínimo um metro, sendo permitido o uso de beliches, limitados a duas camas na mesma vertical, com espaço livre mínimo de cento e dez centímetros acima do colchão. A auditoria fiscal apurou que os empregados dormiam sobre colchões dispostos sobre tarimbas improvisadas com tábuas de madeira que ficavam soltas sobre estacas de madeira, em condições precárias de segurança, conforto e higiene. Ainda segundo a Norma Regulamentadora n. 31 nos empreendimentos rurais o alojamento deve ter armários individuais para guarda de objetos pessoais, o que não ocorria no local auditado. Os pertences pessoais dos trabalhadores ficavam jogados pelo local ou dependurados em varais improvisados, cobertos por poeira e sujidades diversas, sujeitos a ação de insetos em geral. A norma determina ainda que o alojamento deva ter portas e janelas capazes de oferecer boas condições de vedação e segurança. O barraco encontrado não tinha estrutura lateral, mas apenas estacas de madeira sustentando um telhado improvisado com lona. A vedação era insuficiente contra intempéries (chuva, ventos, poeira etc.), contra a entrada de animais (ratos, cobras, onças, caititus etc.), ou contra a entrada de outras pessoas, o que tornava o local inseguro sob diversos pontos de vista. O piso era de chão batido, não permitia limpeza adequada e contribuía para a degradação do ambiente. Ainda em desconformidade com a referida NR, não havia no local depósitos para lixo. A omissão resultava em falta de higiene e colocava a saúde do trabalhador e o meio ambiente sob risco.

As fotos abaixo corroboram os fatos.





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE MATO GROSSO

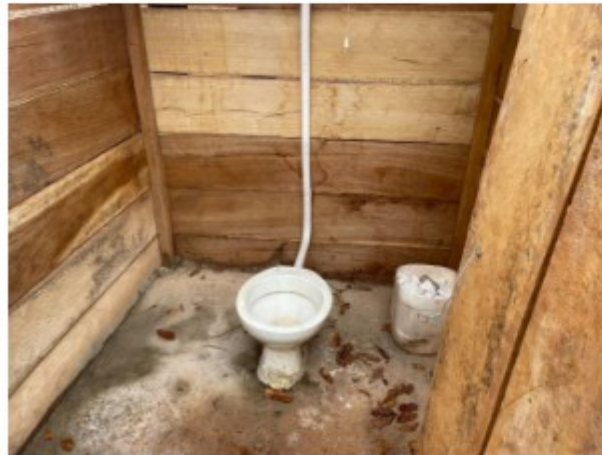


Portanto, não obstante soubesse que seus empregados estavam trabalhando, vivendo e pernoitando em local precário e degradante o empregador deixou de disponibilizar alojamento para os obreiros, descumprindo seu dever jurídico e submetendo-os a condições degradantes de vida e trabalho.

DA FALTA DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

A Auditoria Fiscal do Trabalho apurou que o empregador autuado deixou de disponibilizar instalações sanitárias adequadas para os empregados acima mencionados. Havia um local improvisado com um vaso sanitário, entretanto sem as mínimas condições de uso, pois sequer tinha cobertura e vedação.

Abaixo fotos do local disponibilizado como instalação sanitária.





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE MATO GROSSO

A omissão obrigava os trabalhadores satisfazerem suas necessidades fisiológicas no mato, no entorno do barraco onde dormiam e se alimentavam. A higienização corporal era feita de forma improvisada, com a retirada de água de um córrego que corria próximo ao barraco. O banho de forma improvisada expunha a saúde dos trabalhadores, pois era de praxe encontrar animais peçonhentos no local. Havia risco permanente de contaminação por doenças infectocontagiosas (especialmente verminoses como ascaridíase, ancilostomose, esquistossomose, oxiurose etc.), provocado pela rotina diária em que o trabalhador urinava e excretava ao ar livre ao redor do local onde vivia e dormia. Procedimentos como higienização corporal e das mãos após excreção de urina e fezes e previamente a refeições e contatos com outras pessoas eram inviáveis, degradando ainda mais a condição dos obreiros.

DA FALTA DE ÁGUA POTÁVEL

A Auditoria Fiscal do Trabalho apurou que o empregador auditado deixou de disponibilizar água potável para o seus empregados. A água consumida vinha do córrego próximo e não passava por qualquer tratamento.

DA FALTA DE LOCAL ADEQUADO PARA PREPARO DE REFEIÇÕES

A Auditoria Fiscal do Trabalho apurou que o empregador deixou de disponibilizar local adequado para preparo de refeições aos seus empregados, omissão que sujeitou-os a consumir refeição preparada em ambiente improvisado. Havia apenas um pequeno container em que a cozinheira contratada pelo empregador guardava os mantimentos e preparava as refeições. O espaço disponibilizado era minúsculo, obrigando a cozinheira utilizar a parte externa, em um jirau construído à beira de um córrego, o que não permitia manter a higiene adequada no preparo da refeição. Ao contrário do que determina a Norma Regulamentadora n. 31 do Ministério do Trabalho Previdência, o local não era dotado de lavatórios, sistema de coleta de lixo ou instalações sanitárias. O preparo das refeições era marcado por poeira, sujidades e insetos da mata. Não havia local para armazenamento correto ou refrigeração dos alimentos, que ficavam amontoados no container.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE MATO GROSSO

As fotos a seguir ilustram os fatos.



DA FALTA DE LOCAL ADEQUADO PARA O CONSUMO DE REFEIÇÕES

A Auditoria Fiscal do Trabalho apurou que o empregador também deixou de disponibilizar aos empregados local para tomada de refeições, omissão que sujeitava-os a consumirem refeição em ambiente degradante. Como não havia mesas com cadeiras para que os trabalhadores pudessem utilizar, o consumo de refeições era feito no interior do barraco onde dormiam ou no seu entorno, sentados em pedaços de madeira, embaixo de alguma árvore, tendo que equilibrar pratos e talheres nas mãos. Ao contrário do que determina a Norma Regulamentadora n. 31 do Ministério do Trabalho, o barraco não apresentava boas condições de higiene e conforto; higienização; mesas com tampos lisos e laváveis; assentos em número suficiente; ou depósitos de lixo, com tampas.

RESTRICÇÃO DA LIBERDADE

Os empregados encontrados no local tinham sua liberdade de ir e vir restringida, com dificuldade de deixar o local quando quisessem, seja em razão da retenção dolosa de seus salários, seja pela não disponibilização de meio de transporte para o retorno dos obreiros.

O pagamento esporádico de pequenas quantias em dinheiro aos empregados, sob o alvedrio exclusivo do empregador e de seu intermediador, sem observância da periodicidade legal máxima para pagamento, consubstanciava retenção dolosa de seus salários e os inibia



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE MATO GROSSO

de deixar o local, com o receio de nada receberem pelos serviços prestados e de terem sua subsistência comprometida.

Para mais, a fazenda fica a mais de setenta quilômetros de distância do perímetro urbano de Rondonópolis/MT, e o local não é guarnecido de transporte público. Os trabalhadores não tinham meio de deslocamento próprio e também não lhes era ofertado meio de transporte pelo empregador. Bem por isso os trabalhadores somente conseguiam sair da local a pé ou com autorização e carona por parte do empregador.

A irregularidade foi objeto do Auto de Infração n. 22.399.066-3, cuja cópia acompanha este relatório.

H) DEMAIS IRREGULARIDADES APURADAS PELA AUDITORIA FISCAL DO TRABALHO

Foram fiscalizadas as ementas a seguir relacionadas, cuja situação encontrada e ações tomadas constam abaixo:

a) Descrição: Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31. **Auto de infração N° 224001744.**

b) Descrição: Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual - EPI, nos termos da Norma Regulamentadora n° 6 (NR 06). **Auto de infração N° 224001752.**

c) Descrição: Manter instalação sanitária fixa em desacordo com as características estabelecidas no item 31.17.3.3 da NR 31, e/ou deixar de garantir condições de higiene e de privacidade em instalação sanitária de uso comum entre os sexos disponibilizada em setores administrativos com até 10 (dez) trabalhadores ou na sede de estabelecimentos rurais com até 5 (cinco) trabalhadores. **Auto de infração N° 224001761.**

d) Descrição: Manter locais para preparo de refeições em desacordo com as exigências do subitem 31.17.6.7 da NR 31, e/ou deixar de instalar os recipientes de



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE MATO GROSSO

armazenagem de gás liquefeito de petróleo (GLP) em área externa ventilada e/ou deixar de observar as normas técnicas brasileiras pertinentes. **Auto de infração N° 224001787.**

e) Descrição: Deixar de disponibilizar, aos trabalhadores, áreas de vivência compostas de instalações sanitárias e/ou locais para refeição e/ou alojamentos e/ou local adequado para preparo de alimentos e/ou lavanderias.. **Auto de infração N° 224008170.**

f) Descrição: Deixar de disponibilizar água potável e fresca nos locais de trabalho, em quantidade suficiente e em condições higiênicas, e/ou permitir a utilização de copos coletivos. **Auto de infração N° 224008188**

D) DOS PROCEDIMENTOS ADOTADOS

Por meio de notificação entregue pessoalmente ao auditado no dia 09/08/2022, o empregador foi notificada pelos Auditores Fiscais do Trabalho a adotar as seguintes providências: I - A imediata cessação das atividades dos trabalhadores e das circunstâncias ou condutas que estejam determinando a submissão desses trabalhadores à condição análoga à de escravo; II - A regularização e rescisão dos contratos de trabalho, com a apuração dos mesmos direitos devidos no caso de rescisão indireta; III - O pagamento dos créditos trabalhistas por meio dos competentes Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho; IV - O recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e da Contribuição Social correspondente; V - O retorno aos locais de origem daqueles trabalhadores recrutados fora da localidade de prestação dos serviços; VI - O cumprimento das obrigações acessórias ao contrato de trabalho enquanto não tomadas todas as providências para regularização e recomposição dos direitos dos trabalhadores.

No dia 10/08/20221 o empregador, através de preposto e advogada constituídos, compareceu a Gerência Regional do Trabalho de Rondonópolis - Mato Grosso, oportunidade em que lhe foi explicado com detalhes a ação fiscal e a situação em que foram encontrados os empregados. O empregador foi notificado então para registrar formalmente os empregados, efetuar a rescisão dos contratos de trabalho e proceder ao pagamento dos direitos empregatícios aos trabalhadores. No dia seguinte (11/08/2022) o empregador se



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE MATO GROSSO

apresentou e efetuou o pagamento das verbas rescisórias. Na semana seguinte efetuou o registro dos contratos e anotou a CTPS dos obreiros, bem como recolheu o FGTS devido.

O resgate foi comunicado à equipe do Projeto Ação Integrada do estado de MT, responsável por promover o acompanhamento psicossocial e a tentativa de inserção do empregado em seu calendário de qualificações profissionais destinadas a atender egressos do trabalho escravo e outros trabalhadores em situação de vulnerabilidade, visando sua inserção qualificada no mercado de trabalho e ao exercício pleno de sua cidadania.

Foram emitidas Guias do Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado, assegurando o pagamento de três parcelas mensais no valor de um salário mínimo para cada trabalhador.

Todas as irregularidades apuradas foram objeto de autuação pela Auditoria Fiscal do Trabalho, conforme relação supra.

J) CONCLUSÃO

A República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e se estrutura sobre os fundamentos da dignidade da pessoa humana, da cidadania e da valorização social do trabalho e da livre iniciativa. Tem por propósito a criação de uma sociedade livre, justa e solidária, o desenvolvimento nacional, a promoção do bem de todos, sem distinções, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais. Sua Lei Maior assegura que ninguém será submetido a tortura ou a tratamento desumano ou degradante; consolida o trabalho, a saúde, a segurança e a moradia como direitos sociais fundamentais; determina que o trabalhador faz jus a que sejam minorados os riscos inerentes a seu ofício; dispõe que a ordem econômica nacional se funda na valorização social do trabalho humano e da livre iniciativa, e tem por fim assegurar a todos existência digna, segundo os ditames da justiça social.

A comunidade internacional também resguarda e promove a dignidade do indivíduo trabalhador e os direitos que lhe asseguram concretização, em especial a proibição da



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE MATO GROSSO

escravatura e do trabalho degradante. Nesse sentido estão as Convenções da OIT nº. 29 (Decreto nº. 41.721/1957) e 105 (Dec. nº. 58.822/1966); 110 (Decreto nº 58.826/1966) e 111 (Decreto nº 62.150/1968), a Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº. 58.563/1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica – Decreto nº. 678/1992), todas ratificadas pelo Brasil e incorporadas ao ordenamento jurídico pátrio.

Os fatos constatados pela auditoria fiscal do trabalho e acima narrados demonstram a violação sistemática desses valores, princípios e regras normativas, distribuídos pela Constituição da República Federativa do Brasil, pela Consolidação das Leis do Trabalho, pelos Tratados Internacionais sobre direitos humanos ratificados pelo Brasil e pelas diversas normas administrativas que dão concreção a esse sistema normativo. om força normativa supralegal (STF, RE 349,703-1/RS).

Todos esses ilícitos comissivos e omissivos narrados, a par de seus efeitos prejudiciais específicos causados ao trabalhador, configuram ainda, quando tomados em conjunto, sistemática de aviltamento da dignidade do empregado, que estava sujeito a condições de vida e trabalho degradantes.

Reafirmamos que não é dado ao prestador de serviços e ou empregador alojar seus empregados em local sem qualquer estrutura de vivência, sujeitando-o a condições degradantes, sem ao menos diligenciar para investigar a situação a que está submetido o obreiro. Por ter em seu domínio a administração de seu empreendimento e o controle sobre as formas como o contrato de trabalho se desenvolve, e por se beneficiar da mão de obra dos obreiros, cabe ao empregador, durante todo o período de vigência do vínculo empregatício, garantir ao empregado condições materiais mínimas de vivência e de trabalho que respeitem sua dignidade.

Assim, considerando as diversas ações e omissões do empregador auditado, conclui-se que os empregados [REDACTED]

[REDACTED], estavam sujeitos a condições de vida e trabalho que degradavam sua integridade física, mental e moral e [REDACTED]



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE MATO GROSSO

atentam contra a dignidade que a ordem jurídica pátria lhes reconhece como inviolável. Por estar reduzido a condições análogas à escravidão, na modalidade sujeição a condições degradantes de trabalho - nos termos do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940, art. 149, e da Instrução Normativa n. 139 do Ministério do Trabalho/Secretaria de Inspeção do Trabalho de 22 de janeiro de 2018 – referidos empregados foram resgatado pela Auditoria Fiscal do Trabalho, como determina a Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990, art. 2º-C, e Instrução Normativa n. 139 do Ministério do Trabalho/Secretaria de Inspeção do Trabalho de 22 de janeiro de 2018.

Cuiabá-MT, 29 de julho de 2021.

[Redigido]

Auditor Fiscal do Trabalho